



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.917621/2009-51
ACÓRDÃO	1001-003.778 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DECISÓRIO. LIMITE DO LITÍGIO. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

É nula a decisão recorrida na parte em que extrapola os limites do despacho decisório, o que resulta em prejuízo ao sujeito passivo.

O cerceamento ao direito de defesa e a inovação de argumento decisório em sede de acórdão de manifestação de inconformidade não se admite também por violação ao devido processo legal.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva e acompanhada pelo Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da parte do acórdão recorrido que trata das deduções referentes às Operações de Caráter Cultural e Artístico e ao Fundo da Criança e do Adolescente. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado, que lhe negaram provimento. Apresentou declaração de voto a conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

*Assinado Digitalmente***ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator***Assinado Digitalmente***CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 16-81.286 proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Os presentes autos têm como objeto PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 25505.14990.300606.1.7.02-0406, transmitida em 07/10/2009, cujo pedido de compensação a ela vinculado não foi homologado.

Constou do Despacho Decisório a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	477.006,48	0,00	0,00	0,00	477.006,48
CONFIRMADAS	0,00	0,00	477.006,48	0,00	0,00	0,00	477.006,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 405.842,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.412.557,57

IRPJ devido: R\$ 3.006.714,80

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: '.

25505.14990.300606.1.7.02-0406 12384.70283.300606.1.7.02-1020

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
389.580,37	77.916,06	166.036,84

Para informações complementares do saldo do crédito, verificação do valor devedor e emissão da DABF, consultar

Diante da procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) o saldo negativo pleiteado foi composto por imposto de renda retido na fonte, estimativas compensadas e homologadas e pagamentos realizados por meio de DARF;
- b) a DRJ julgou parcialmente procedente da manifestação de inconformidade e reconheceu a validade das antecipações para formação do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.411.902,06;
- c) a DRJ não reconheceu a validade dos valores deduzidos da apuração de imposto de renda da Recorrente a título de Doações realizadas de caráter cultural e artístico e ao Fundo da Criança e do Adolescente, contudo tais incentivos não compõem as informações relativas à antecipação do imposto que devem constar do PER/DECOMP demonstrativo do crédito que levam a formar o saldo negativo do período. Tal análise da DRJ impacta a apuração do imposto devido, de sorte que, caso a autoridade lançadora pretendesse verificar se a Recorrente, de fato, atendera aos requisitos necessários para sua dedutibilidade, esta sim deveria ter instaurado procedimento fiscalizatório no prazo decadencial de cinco anos;
- d) da leitura dos fundamentos e informações complementares do crédito, verifica-se de imediato que a glosa de despesas dedutíveis da apuração do imposto não foi nem mesmo ponderada pela fiscalização, restringindo-se a analisar e validar as antecipações do tributo para a formação do saldo negativo, ponto devidamente defendido pela Recorrente quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade;
- e) o próprio despacho decisório valida como dedutíveis os valores indicados pela Recorrente em sua DIPJ a título de Operações de Caráter Cultural e Artístico e Fundos dos Direitos Autorais da Criança, desconsiderando apenas os valores informados a título de imposto de renda retido na fonte e imposto de renda mensal por estimativa;
- f) a incursão por parte da DRJ em revisitar os termos do Despacho Decisório, negando-lhe as próprias premissas adotadas, implica em alteração dos critérios jurídicos originalmente tomados pela autoridade fiscal;
- g) ao agir assim, o acórdão da DRJ padeceu de nulidade, pois subtraiu o direito de defesa da Recorrente;
- h) resta demonstrado o direito de a Recorrente considerar as deduções dos valores doados em favor do RONAC e FUNCAD, no ano-calendário de 2005,

na apuração do seu imposto de renda do período, tendo em vista que observou os requisitos e limites legais;

- i) assim, requer o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido e, subsidiariamente, o provimento do recurso para reconhecer integralmente o crédito pretendido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Da nulidade do acórdão recorrido

Sustenta a Recorrente a nulidade do acórdão vergastado, considerando que *a incursão por parte da DRJ em revisitar os termos do Despacho Decisório, negando-lhe as próprias premissas adotadas, implica em alteração dos critérios jurídicos originalmente tomados pela autoridade fiscal.*

Tal alegação tem como premissa que *o próprio despacho decisório valida como dedutíveis os valores indicados pela Recorrente em sua DIPJ a título de Operações de Caráter Cultural e Artístico e Fundos dos Direitos Autorais da Criança, desconsiderando apenas os valores informados a título de imposto de renda retido na fonte e emposto de renda mensal por estimativa.*

Assim, salienta a Recorrente que a decisão recorrida concluiu pela *insuficiência do saldo negativo, em razão da alegada ausência de comprovação dos requisitos necessários para a dedutibilidade das doações de caráter cultural e artístico (PRONAC) e ao Fundo da Criança e do Adolescente (FUNDAD).*

Acerca do tema, assim dispôs a decisão *a quo*:

Valores dedarados como provenientes de Operações de Caráter Cultural e Artístico e Fundo da Criança e do Adolescente

Quanto aos valores dedarados como provenientes de Operações de Caráter Cultural e Artístico e Fundo da Criança e do Adolescente, **não há nos autos qualquer documento comprobatório das referidas operações**, bem como de que elas **respeitaram os requisitos necessários para a sua dedutibilidade**, dessa

forma, impossível o reconhecimento de tais valores na formação do **Saldo Negativo de IRPJ do período**.

Pelo que se depreende do acórdão recorrido, foi analisada cada rubrica da formação do saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2005, e foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 311.453,81 a título de saldo negativo de IRPJ.

Nesse cenário, a Recorrente se insurgiu apenas quanto às **deduções referentes às Operações de Caráter Cultural e Artístico e ao Fundo da Criança e do Adolescente**.

Quando às alegações da Recorrente sobre a nulidade do acórdão vergastado, em razão da alteração de critério jurídico, entendo que merecem prosperar parcialmente, apenas quanto à apreciação das deduções que extrapolaram o teor do Despacho Decisório.

Convém ressaltar que o Despacho Decisório trata do saldo negativo do período e faz remissão aos valores constantes da ficha 12A, linhas 12 a 18, fl. 54, que não incluem as deduções realizadas, conforme abaixo colacionado:

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Exercício: EXERCÍCIO 2006

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 477.006,48(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas comp Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 3.412.557,57(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta Intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Ficha 12A -Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01.A Alíquota de 15% 1.874.668,95

02.A Alíquota de 6% 0,00

03.Adicional 1.225.779,30 DEDUÇÕES

04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico 74.986,76

05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador 0,00

06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário 0,00

07.(-)Atividade Audiovisual 0,00

08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente 18.746,69

09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte 0,00

10.(-) Isenção e Redução do Imposto 0,00

11.(-) Redução por Reinvestimento 0,00

12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital 0,00

13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte 355.795,55

14.(-) IR Retido na Fonte por órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996) 0,00

15.(-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Plab. Fed. (Lei nº 10.833/2003) 0,00

16.(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável 0,00

17.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa 3.056.762,02

18.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada 0,00

19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -405.842,77

20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP 0,00 ..

IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO 0,00 .

IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES 0,00

Assim, não obstante a decisão recorrida ter adentrado nas deduções não questionadas no Despacho decisório, entendo que não há nulidade do acórdão integralmente, mas tão somente da parte na qual houve apreciação relativa às deduções, considerando a ausência de dissenso sobre as rubricas em análise.

Portanto, a meu ver, a discussão não se relaciona ao prazo decadencial, uma vez que não houve revisão de ofício do despacho decisório para inclusão de questionamentos quanto às deduções, mas tão somente ocorreu análise do tema em sede de acórdão de manifestação de inconformidade.

Nesse cenário, cabe limitar a discussão dos autos à controvérsia disposta no Despacho decisório, sobre a qual a Recorrente teve a oportunidade de desenvolver sua defesa durante o processo administrativo fiscal, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, ao art. 146 do CTN, ao princípio da não-surpresa, previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, aplicáveis ao processo administrativo fiscal por disposição expressa do art. 15 do CPC/2015, consoante a seguir transcritos:

CTN

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade

administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

CPC/15

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (...)

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, preliminarmente, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a nulidade da parte do acórdão recorrido que trata das deduções referentes às Operações de Caráter Cultural e Artístico e ao Fundo da Criança e do Adolescente.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênia para divergir da Ilustre Conselheira Relatora. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de

dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião

em que se verifica a sua liquidez e certeza. Conforme previsão legal, a pessoa jurídica pode deduzir, entre outras, as parcelas referentes deduções referentes às Operações de Caráter Cultural e Artístico e ao Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Consta na Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, prescreve:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. A homologação tácita de dedaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de dedaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

[...]

Conclusão

31. Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de

Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Nesse sentido, é imperioso que a autoridade fiscal, para aprovar o saldo negativo de IRPJ pleiteado no Per/DComp correspondente e decidir pela homologação da compensação, deva adotar procedimentos necessários à verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. E é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

No presente caso, a Recorrente foi notificada dos Termos de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP, e-fls. 66-68, no seguinte sentido:

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIP).

O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2006 Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 477.006,48 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas comp Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 3.412.557,57 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18) Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta Intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 10, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 68-74:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO [...]	PAGAMENTOS	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	477.006,48 [...]	477.006,48

CONFIRMADAS [...]	477.006,48 [...]	477.006,48
-------------------	------------------	------------

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 405.842,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.412.557,57

IRPJ devido: R\$ 3.006.714,80

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) = (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será igual a zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 25505.14990.300606.1.7.02-0406 12384.70283.300606.1.7.02-1020 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-81.286, de 31.01.2018, e-fls. 89-106, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Valores declarados como provenientes de Operações de Caráter Cultural e Artístico e Fundo da Criança e do Adolescente

Quanto aos valores dedarados como provenientes de Operações de Caráter Cultural e Artístico e Fundo da Criança e do Adolescente, não há nos autos qualquer documento comprobatório das referidas operações, bem como de que elas respeitaram os requisitos necessários para a sua dedutibilidade, dessa forma, impossível o reconhecimento de tais valores na formação do Saldo Negativo de IRPJ do período.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-81.286, de 31.01.2018, e-fls. 89-106, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art.

15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, a totalidade das divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural das razões recursais. Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva